



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Estabelece a obrigatoriedade da realização de exame psicológico periódico aos profissionais que trabalham em creches e instituições de educação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os profissionais que trabalham em creches e instituições de educação infantil devem se submeter a exame psicológico periódico, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia ocorrida há poucos dias na cidade mineira de Janaúba, em que vigilante provocou um incêndio criminoso na creche em que trabalhava, levando a óbito dez pessoas, entre crianças e funcionários da creche, causou perplexidade e luto em todo o país.

O episódio, contudo, deve levar-nos a ação, para que não se repita mais.

Nesse sentido, é importante debruçar-nos sobre os profissionais que lidam diariamente com crianças em creches e instituições de ensino infantil, públicas ou privadas.



Não se ignora que quando da seleção desses profissionais são requisitados os documentos de praxe para a contratação de um empregado, como antecedentes criminais e exames médicos.

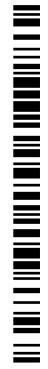
Revela-se importante haver algum tipo de monitoramento periódico desses profissionais. Uma solução adequada é a de que tais profissionais apresentem periodicamente à direção da creche ou instituição de ensino infantil atestado que demonstre o necessário equilíbrio psicológico para trabalhar nesses locais.

Se de um lado a medida implica em alguma diligência adicional por parte dos profissionais e da direção da creche, de outro contribui significativamente para aumentar a segurança e incolumidade de todos nesses ambientes, sobretudo de crianças.

Ademais, trata-se de uma medida preventiva de segurança e, portanto, superior a qualquer medida repressiva que se possa vislumbrar.

Seu custo é relativamente reduzido e a eficácia é satisfatória, considerando que monitoramentos dessa natureza já ocorrem em determinadas profissões.

Para evitar o engessamento legal da matéria, o presente projeto remete a regulamento a disciplina infralegal, em que se poderá determinar o formato do exame, periodicidade de sua realização, credenciamento dos profissionais, critérios a serem utilizados, categorias profissionais que estarão sujeitas ao exame, entre outros pontos técnicos.



SF/17128.45489-60

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

